



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha.

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço considerado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSIMATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	300\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura cobram-se por anos civis e seu semestre. Os números publicados antes de 1.º de Junho tomados assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data ficada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, acompanhando com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 11/II/82

de 26 de Março

Lei n.º 11/II/82:

Institui as Milícias Populares. Define o seu objecto como organismo para-militar de defesa, segurança e ordem pública do País.

Lei n.º 12/II/82:

Define os crimes essencialmente militares e dos que lhes são equiparados, bem como dos órgãos competentes para a sua instrução e julgamento.

Lei n.º 13/II/82:

Define o regime dos despejos extra-judiciais quando o Estado é senhorio.

Lei n.º 14/II/82:

Integra na função pública os combatentes da liberdade da Pátria que ainda não se encontram vinculados ao Estado.

Lei n.º 15/II/82:

Dá ao Governo, nos termos do artigo 61.º da Constituição, autorização para legislar em vários domínios.

Lei n.º 16/II/82:

Ratifica a Convenção Sobre a Criação da Agência Panafricana de Informação, assinada em Dakar, aos 30 de Novembro de 1981.

A salvaguarda da Independência e da Soberania Nacionais impõe que o País se apoie nas nossas próprias forças, nos sentimentos patrióticos e nacionais, na dedicação e militantismo do seu Povo.

Por outro lado, a ordem e a segurança internas, que possibilitam um clima de paz e estabilidade indispensáveis, à realização das tarefas da Reconstrução Nacional, não podem ser cabalmente garantidas sem o esforço da participação popular, devidamente organizada.

A experiência das Milícias Populares que data do período imediatamente anterior à Independência, demonstra que a intervenção das Massas Populares na defesa activa das nossas próprias conquistas, constituíram das garantias mais seguras para consolidação da Democracia Nacional Revolucionária.

Nestes termos, tendo em conta o desenvolvimento atingido por esta forma de participação popular e atendendo ao estabelecido na Constituição;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º As Milícias Populares são uma organização para-militar de participação popular e funcionam sob a superior orientação e coordenação do Ministério da Defesa Nacional.

Art. 2.º A actividade das Milícias Populares exerce-se nos domínios da defesa, segurança e ordem pública, bem

como economia, educação e promoção social, competindo-lhes nomeadamente:

- a) participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial e cumprir os planos de defesa civil;
- b) participar na manutenção da ordem pública, na prevenção de condutas anti-sociais;
- c) participar na vigilância colectiva visando preservar a segurança e estabilidade política do país, defender as conquistas da revolução, detectar e combater os seus inimigos internos;
- d) auxiliar os órgãos locais do poder no desempenho das suas funções, nomeadamente as comissões de moradores e os tribunais de zonas;
- e) colaborar estreitamente com as organizações de massas visando fortalecer a sua implantação e audiência no seio do povo;
- f) colaborar e apoiar a acção dos organismos e entidades competentes nos domínios da economia, educação, justiça e acção social.

Art. 3.º A actividade das Milícias Populares em cada um dos domínios expressos no artigo 2.º será desenvolvida progressivamente, de acordo com planos de acção, à medida que a situação o aconselhe e a existência de milicianos com adequada formação o permita.

Art. 4.º A acção das Milícias Populares nos diferentes domínios expressos é participativa e complementar da acção legalmente fixada para os respectivos órgãos do Estado, processando-se em estreita coordenação com estes.

Art. 5.º As relações entre as Milícias Populares, os organismos do Estado e as organizações políticas, de massas ou sociais processam-se na base do dever de colaboração activa, de ajuda e respeito mútuos.

Art. 6.º A estrutura das Milícias Populares é de carácter territorial, tendo em conta a divisão do território nacional para efeitos de defesa e político-administrativos.

Art. 7.º — 1. No exercício das actividades de defesa, segurança e ordem pública, as Milícias Populares cumprem os planos, ordens e disposições estabelecidos pelos Ministérios da Defesa Nacional e ou do Interior, consoante os casos.

2. No exercício legítimo das actividades de defesa, segurança e ordem pública e quando se encontra nos locais reservados às FARP ou às Forças de Segurança e Ordem Pública, os milicianos submetem-se à jurisdição militar prevista pela lei para as forças militares ou militarizadas.

Art. 8.º A admissão nas Milícias Populares processa-se em regime de voluntariado, mediante o preenchimento dos requisitos determinados pelos seus regulamentos internos.

Art. 9.º O Governo procederá à regulamentação da presente lei, designadamente no que respeita à definição de estrutura, competência e funcionamento dos órgãos das Milícias Populares.

Aprovada em 26 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 12/II/82

de 26 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

São crimes essencialmente militares:

- a) os previstos no capítulo I do título II do livro I do Código de Justiça Militar;
- b) os previstos nas secções I, II e III do capítulo II do título II do livro I do Código de Justiça Militar;
- c) os crimes praticados por militares ou por elementos das Forças de Segurança e Ordem Pública (FSOP), no exercício específico das suas funções e por causa delas;
- d) os crimes referidos nas alíneas a) e b) anteriores quando praticados por elementos das Forças de Segurança e Ordem Pública no quadro das respectivas instituições;
- e) os crimes praticados por elementos das Milícias Populares no exercício das funções de defesa, segurança e ordem pública que legalmente lhes estejam atribuídas e por causa delas.

Artigo 2.º

São equiparados a essencialmente militares os crimes contra a segurança interior e exterior do Estado previstos no título II do livro II do Código Penal, com excepção dos constantes dos artigos 149.º e 166.º

Artigo 3.º

Os crimes essencialmente militares e os equiparados a essencialmente militares estão sujeitos à jurisdição militar.

Artigo 4.º

1. Compete à Polícia Judiciária Militar proceder à investigação dos crimes essencialmente militares e efectuar a instrução dos respectivos processos.

2. Compete à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública efectuar a investigação dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado a que se refere o artigo 2.º e proceder à instrução dos respectivos processos.

Artigo 5.º

Enquanto não se proceder à sua regulamentação, estruturação e organização, as atribuições da Polícia Judiciária Militar serão desempenhadas:

- a) pelo Comando Geral das FARP, relativamente a militares prestando serviços em órgãos ou serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional e do Comando Geral das FARP ou em unidades especiais deste directamente dependente e aos Comandantes da Região Militar;
- b) pela Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, relativamente a elementos das Forças de Segurança e Ordem Pública prestando serviço em órgãos ou serviços centrais da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública e aos Comandantes de Agrupamentos;

- c) pelo Comando de Agrupamentos, relativamente a elementos das Forças de Segurança e Ordem Pública prestando serviço nas respectiva área territorial;
- d) pelo Comando da Região Militar, nos demais casos.

Artigo 6.º

Enquanto não for publicada nova legislação, a investigação e a instrução dos processos sujeitos à jurisdição militar processar-se-ão de harmonia com o Código de Justiça Militar vigente.

Artigo 7.º

O despacho sobre corpo de delito a que se refere o artigo 429.º do Código de Justiça Militar compete exclusivamente:

- a) ao Director Nacional de Segurança e Ordem Pública, nos casos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 5.º;
- b) ao Comandante Geral das FARP nos casos referidos nas alíneas a) e d) também do artigo 5.º

Artigo 8.º

Nos processos relativos aos crimes a que se refere o artigo 2.º, terminada a instrução preparatória, irão os autos conclusos ao Director Nacional de Segurança e Ordem Pública que poderá:

- 1.º Quando o facto ou factos constantes dos autos constituírem crime sujeito ao foro militar, ordenar o prosseguimento do processo;
- 2.º Se os factos constantes do processo constituírem crime que não pertença à jurisdição militar, determinar, por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remetido à autoridade competente;
- 3.º Se os factos constantes do processo constituírem infracção de disciplina, contração de polícia sujeita à jurisdição disciplinar ou crime a que corresponda pena de multa ou de repressão, punir ou mandar punir disciplinarmente o arguido caso se trate de elementos da FSOP, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;
- 4.º Quando, nos casos do número anterior, se trate de militar mandar extrair traslado do processo e remetê-lo à autoridade militar competente;
- 5.º Se entender que do auto não resultam indícios bastante da existência de facto crime ou dos seus agentes, assim o declarará por despacho fundamentado nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

Artigo 9.º

Têm competência para ordenar comparência, apreensões, buscas, exames, peritagens, requisição de informações e de certificados de registos criminal ou policial:

- a) o Comandante Geral das FARP, o Director Nacional de Segurança e Ordem Pública, Comandante da Região Militar, e o Comandante do Agrupamento, na fase do corpo de delito;
- b) o Juiz auditor, nas fases subsequentes do processo mencionadas na alínea anterior.

Artigo 10.º

São considerados autoridades de Polícia Judiciária para efeitos do disposto no artigo 295.º do Código do Processo Penal, com relação aos arguidos e crimes afectos ao foro militar, além das autoridades nele mencionadas, as referidas no artigo 9.º deste diploma.

Artigo 11.º

A legalização da captura de arguido sujeito ao foro militar compete ao juiz presidente do tribunal militar de instância.

Artigo 12.º

1. É de cinco dias o prazo de apresentação de arguido sujeito ao foro militar para efeitos de legalização da captura.

2. O prazo fixado no número anterior poderá, no entanto, em caso de manifesta e absoluta necessidade, ser prorrogado por mais cinco dias, pelo Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância.

Artigo 13.º

A detenção equivale, para todos os efeitos, à prisão preventiva, que será descontada no cumprimento da pena.

Artigo 14.º

Com excepção dos casos de flagrante delito, as ordens e os mandados de captura de militares ou de elementos das FSOP devem ser remetidos ao superior hierárquico do capturando que os mandará executar.

Artigo 15.º

1. Os militares ou elementos das FSOP detidos ou presos permanecerão em estabelecimentos militares legalmente previstos para o efeito.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos elementos das Milícias Populares quando arguidos ou condenados pela prática de crimes essencialmente militares.

Artigo 16.º

A prisão preventiva de civis por crime sujeito ao foro militar é cumprida nos estabelecimentos prisionais militares.

Artigo 17.º

As penas a aplicar pelos crimes essencialmente militares são as seguintes:

- 1.ª Prisão maior de 20 a 24 anos;
- 2.ª Prisão maior de 16 a 20 anos;
- 3.ª Prisão maior de 12 a 16 anos;
- 4.ª Prisão maior de 8 a 12 anos;
- 5.ª Prisão maior de 2 a 8 anos;
- 6.ª Prisão de 3 dias a 2 anos.

Artigo 18.º

É revogado o artigo 27.º do Código de Justiça Militar.

Artigo 19.º

Para todos os efeitos, nomeadamente de fixação da pena, deve o tribunal ter em conta as disposições contidas no artigo 129.º do Código Penal, atender à du-

ração da pena constante do Código de Justiça Militar e proceder à substituição desta pela correspondente pena de igual duração prevista no artigo 17.º

Artigo 20.º

Tratando-se da primeira pena prevista no artigo 26.º do Código de Justiça Militar vigente ou de pena cuja duração seja superior à pena máxima prevista no 1.º escalão do artigo 17.º, proceder-se-á à sua substituição pela deste.

Artigo 21.º

Sem prejuízo de que em sede adequada vier a ser estabelecida, os militares ou elementos das FSOP que venham a ser condenados por qualquer tribunal, militar ou comum, em pena de prisão por crime doloso podem ser expulsos ou desvinculados definitivamente das FARP ou das FSOP, sempre que a honra, o prestígio ou interesses destas o aconselhem.

Artigo 22.º

A aplicação das medidas previstas no artigo anterior é da competência do Ministro da Defesa Nacional ou do Ministro do Interior, respectivamente.

Artigo 23.º

Para efeitos do artigo 21.º deverá o tribunal remeter à autoridade competente cópia ou certidão da decisão final transitada em julgado.

Artigo 24.º

As decisões dos tribunais militares são imediatamente executáveis após trânsito em julgado, não carecendo de homologação ou ordem de qualquer autoridade para o efeito.

Artigo 25.º

Compete ao promotor de Justiça junto do tribunal militar de instância promover as diligências necessárias à execução das decisões, de harmonia com as disposições nelas estabelecidas e a lei.

Artigo 26.º

A lei processual comum é subsidiária, com as devidas adaptações, da lei processual penal militar.

Artigo 27.º

O Supremo Tribunal Militar deixa de exercer as funções consultivas previstas no artigo 374.º do Código de Justiça Militar.

Artigo 28.º

Nenhum militar com processo crime pendente no foro militar pode passar à disponibilidade sem que sobre ele tenha sido proferida decisão final.

Artigo 29.º

Enquanto lei adequada não definir a divisão territorial militar do país, as regiões militares correspondem, às áreas fixadas pelo Decreto n.º 15/75, de 13 de Setembro.

Artigo 30.º

A presente lei aplica-se aos processos pendentes no foro militar, independentemente da fase ou situação em que se encontrem.

Apravada em 26 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 13/II/82

de 26 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Estado pode, a todo o tempo por razões de interesse público, denunciar os contratos de arrendamentos relativos aos seus prédios.

2. O disposto no número 1 não é aplicável aos prédios rústicos ou mistos, sujeitos ao regime de arrendamento rural, os quais se regem por legislação especial.

Art. 2.º A denúncia dos contratos de arrendamento é feita mediante notificação do departamento ou serviço que superintende no prédio arrendado, dirigida ao arrendatário em carta registada e com aviso de recepção.

Art. 3.º — 1. O arrendatário tem o prazo de cento e oitenta dias a contar da notificação para desocupar o prédio, salvo o disposto no número seguinte.

2. Quando o Estado forneça ao arrendatário outras instalações que reúnam condições idênticas àquelas cuja desocupação se pretende, o prazo para a desocupação é de trinta dias.

Art. 4.º — 1. Se o arrendatário não desocupar o prédio nos prazos previstos no artigo precedente, a autoridade administrativa ou policial procederá imediatamente ao despejo.

2. O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que, os arrendatários dos prédios do Estado, não os restituam findo o arrendamento.

Art. 5.º — 1. Os arrendatários dos prédios cujos contratos de arrendamento sejam denunciados, têm direito a uma indemnização de valor correspondente a dois anos e meio de renda à data do despejo.

2. Além da indemnização a que se refere o número anterior, o Estado fixará uma compensação aos arrendatários pelas benfeitorias que hajam realizado nos prédios, desde que previamente autorizados.

3. A compensação a que se refere o número anterior, não poderá, em caso algum, exceder cinco vezes a renda anual.

Art 6.º — 1. O montante da compensação será fixado por acordo entre o Estado e o arrendatário.

2. Se o acordo não fôr possível o montante será fixado pelo Estado.

Art. 7.º Os arrendatários não terão direito a qualquer indemnização ou compensação se o Estado lhes fornecer outras instalações que reúnam condições idênticas às desocupadas.

Art. 8.º O disposto no presente diploma aplica-se a todos os contratos de arrendamento de prédios do Estado actualmente em vigor, ainda que tenham sido celebrados pelos anteriores senhores.

Art. 9.º As lacunas, e os casos omissos da presente lei serão integrados por aplicação das disposições da legislação civil sobre arrendamento de imóveis.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 14/II/82

de 26 de Março

Respondendo com patriotismo e entusiasmo ao apelo de Amílcar Cabral, muitos jovens filhos de Cabo Verde afluíram às fileiras do Partido do Fundador da Nacionalidade, tendo não só lutado pela libertação da Pátria e da Guiné-Bissau, mas também levado à frente comum dos povos a contribuição do povo caboverdiano para a liquidação do colonialismo e do fascismo.

A importância desta contribuição, reconhecida pelo nosso povo e internacionalmente foi resultado do elevado sentido de amor à Pátria, da coragem e dedicação sem limites dos combatentes da libertação caboverdiana que, sem olhar a sacrifícios, abandonaram todo o projecto de vida própria e virada para a realização de interesses pessoais, entregando-se totalmente à luta que haveria de trazer a Cabo Verde a independência e a liberdade, abrindo perspectivas amplas e seguras de um futuro melhor de trabalho, progresso e justiça para todos os caboverdianos.

O reconhecimento dos altos serviços prestados, pelos combatentes da liberdade da Pátria é acto elementar de justiça que esta não regateia, sendo disso expressão eloquente, nomeadamente, o que se consagra na Lei n.º 3/76, de 19 de Abril, que mandou considerar para todos os efeitos, como tempo de serviço útil prestado ao Estado de Cabo Verde, e a contar em dobro, os anos consagrados inteiramente à luta de libertação nacional.

Após a libertação nacional, continuaram os combatentes da liberdade a cumprir os seus deveres para com a Pátria, tendo sido muitos deles vinculados aos quadros do Estado, em cargos civis ou militares.

Outros, porém, que se conservaram em funções por vezes de alta confiança e responsabilidade política, seja a nível do Partido seja a nível do Estado, permaneceram até agora sem vinculação à função pública.

Sendo justo rever tal situação que, de resto, a manter-se, tornaria inoperante em relação a esses combatentes da liberdade da Pátria o que se consagra na citada Lei n.º 3/76.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os combatentes da liberdade da Pátria, que ainda se não encontrem juridicamente vinculados à função pública, poderão, a seu pedido, ser integrados nos quadros de pessoal dos departamentos e organismos do Estado.

Art. 2.º—1. O pedido de integração poderá ser feito a todo o tempo, mediante requerimento dirigido ao Primeiro Ministro, com indicação das funções de responsabilidade política ou outras exercidas durante a luta de libertação nacional, assim como das funções políticas e cargos públicos exercidos após a independência no Partido ou no Estado.

2. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento;

b) Certidão comprovativa da qualidade de combatente da liberdade da Pátria e das responsabilidades exercidas nas estruturas do Partido, a passar pelo Secretariado do Conselho Nacional do Partido Africano da Independência de Cabo Verde;

c) Certidão comprovativa do tempo de exercício, actual ou anterior, de cargos públicos, quando tal for alegado.

Art. 3.º A integração bem como a categoria do requerente serão determinadas por despacho do Primeiro Ministro mediante prévio parecer da Comissão Política do Partido Africano da Independência de Cabo Verde.

Art. 4.º—1. Os combatentes da liberdade da Pátria serão providos em cargos que se presume corresponderem à sua responsabilidade política, experiência e capacidade pessoais.

2. Quando estejam a desempenhar ou já tenham desempenhado as funções ou cargos a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º, a decisão acerca do provimento levará em conta a categoria correspondente ou equivalente à função presente ou anteriormente desempenhada.

Art. 5.º A integração será feita com dispensa de quaisquer requisitos ou formalidades exigidas na lei, para a nomeação ou integração na função pública, incluindo o «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas.

Art. 6.º Será contado, para todos os efeitos legais, como tempo efectivo de serviço prestado ao Estado na categoria em que for integrado o interessado, o tempo de serviço prestado ao Partido ou ao Estado desde a independência nacional até à data da sua integração na função pública, nos termos da presente lei.

Art. 7.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei n.º 15/II/82

de 26 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias, na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Expropriação e requisição por utilidade pública:
 - a) Objecto e extensão: Simplificação e actualização da legislação em vigor;
 - b) Duração: Prorrogação por mais um ano.
2. Divisão administrativa do País e organização do Poder Local:
 - a) Objecto e extensão: Nova divisão administrativa do País, organização do Poder Local e suas atribuições.
 - b) Duração: Prorrogação por mais um ano.
3. Direito das Sucessões.
 - a) Objecto e extensão: Reforma do Livro V do Código Civil à luz da Constituição, das restantes Leis da República e dos princípios e objectivos do PAICV;
 - b) Duração: Um ano.
4. Polícia Judiciária.
 - a) Objecto e extensão: Definição da competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação e instrução criminal;
 - b) Duração: Um ano.
5. Controlo jurisdicional e financeiro da Administração Pública.
 - a) Objecto e extensão: Sistema de controlo, organização e funcionamento dos seus órgãos. Atribuições e competência. Processo;
 - b) Duração: Um ano.
6. Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal.
 - a) Objecto e extensão: Organização e instrução de processos relativos a crimes contra a segurança interior e exterior do Estado.
 - b) Duração: Um ano.
7. Seguros obrigatórios.
 - a) Objecto e extensão. Alteração do regime substantivo e processual dos seguros obrigatórios de acidente de trabalho e automóvel;
 - b) Duração: Seis meses.
8. Organização das FARP.
 - a) Objecto e extensão: Organização superior e organização territorial.
 - b) Duração: Um ano.
9. Lei do Serviço Militar.
 - a) Objecto e extensão: Introdução de algumas alterações à Lei em vigor, nomeadamente quanto à duração do serviço obrigatório, ao cumprimento deste e à taxa militar.

b) Duração: Um ano.

10. Polícia Judiciária Militar.

a) Objecto e extensão: Regulamentação, estruturação e organização;

b) Duração: Um ano.

11. Segurança Social.

a) Objecto e extensão: Definição das bases da previdência social e a sua regulamentação;

b) Duração: Um ano.

12. Código de Menores.

a) Objecto e extensão: Definição da condição jurídica dos menores, dos seus direitos e deveres e dos órgãos encarregados da sua protecção;

b) Duração: Prorrogação por mais seis meses.

13. Justiça Laboral.

a) Objecto e extensão: Definição dos órgãos competentes para o conhecimento dos litígios no âmbito das relações de trabalho. Sua organização e funcionamento. Competência e atribuições. Processo;

b) Duração: Dois anos.

Artigo 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 16/II/82

de 30 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 58.º, alínea h) da Constituição, é ratificada a Convenção Sobre a Agência Panafricana de Informação, assinada pelo Secretário de Estado adjunto do 1.º Ministro, em Dakar, aos 30 de Novembro de 1981, cujo texto, em francês e respectiva tradução para o português fazem parte integrante da presente Lei a que vêm anexos.

Artigo 2.º

A presente Lei entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 30 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**DEUXIEME SESSION DE LA CONFERENCE
DES MINISTRES AFRICAINS DE L'INFORMATION**

ADDIS ABEBA, ETHIOPIE

4-9 AVRIL 1979

Preambule

Les Gouvernements des Etats Membres de l'Organisation de l'Unité Africaine (OUA),

ANIMES de l'esprit des principes et objectifs de la Charte de l'OUA,

CONSCIENTS de la nécessité impérieuse de soustraire l'information en Afrique à la domination impérialiste, aux monopoles étrangers et de l'orienter résolument vers la promotion du développement,

CONVAINCUS que l'information favorise le rapprochement entre les peuples africains, facilite l'intégration et renforce l'unité africaine,

CONSCIENTS du fait que les événements en Afrique leur genèse et leur évolution n'ont pas toujours été présentés au Monde Extérieur avec objectivité et exactitude,

CONSCIENTS du rôle capital que les mass média jouent dans le processus de libération de l'homme, du développement politique, économique, social et culturel de la sauvegarde de l'indépendance nationale,

SOUCCIEUX du rôle primordial des moyens d'information et de communication dans l'instauration d'un Nouvel Ordre Mondial, fondé sur la liberté, la justice, l'égalité et la démocratie,

DETERMINEES à faire entendre leurs voix pour affirmer et développer leur identité nationale et culturelle.

CONVAINCUS que l'information doit constituer une puissante arme de lutte contre le colonialisme, le néo-colonialisme, l'impérialisme, l'apartheid, le racisme, le sionisme et toutes formes de domination,

CONVAINCUS que l'intérêt mutuel des Etats Membres à assurer le succès de leurs actions de développement et d'intégration milite en faveur d'un accroissement des échanges d'informations, à l'échelon bilatéral, régional et continental,

CONVAINCUS de la nécessité de promouvoir une circulation mondiale équilibrée de l'information.

RAPPELANT la résolution CIL/Pien 3 Partie B approuvant le principe de la création d'une Agence Panafricaine d'Information,

CONSIDERANT la déclaration IM/Decl. 1 (1) de la première Conférence des Ministres de l'Information (Kampala 7—11 novembre 1977) décidant d'établir l'Agence Panafricaine d'Information,

SONT CONVENUS de créer l'Agence Panafricaine d'Information,

Agence Panafricaine d'Information

Article 1

Les parties contractantes sont convenues de par la présente Convention de constituer une Agence dénommée ci-après: l'Agence Panafricaine d'Information.

Les dispositions des articles pertinents de la charte de l'OUA relatifs à son statut juridique, à ses privilèges et immunités, s'appliquent également à l'Agence Panafricaine d'Information.

Objectifs

Article 2

L'Agence Panafricaine d'Information a pour objectifs:

- a) Promouvoir les buts et les objectifs de l'OUA pour la consolidation de l'indépendance, de l'unité et de la solidarité africaine.
- b) Mieux faire connaître et servir les luttes de libération des peuples contre le colonialisme, et le néo-colonialisme, l'impérialisme, l'apartheid, le racisme et le sionisme et toutes autres formes de d'exploitation et d'oppression,
- c) Favoriser un échange efficace d'information sur les plans politique, économique, social et culturel entre les Etats Membres,
- d) Oeuvrer pour l'intégration sous-régionale et régionale des pays africains, renforcer entre eux une coopération bilatérale et multilatérale en assurant une circulation rapide et permanente d'information objectives et responsables,
- e) Corriger l'image déformée de l'Afrique, de ses pays et de ses peuples par suite d'informations partiales, négatives, diffusées par les agences de presse étrangères et oeuvres avec détermination à l'expression de ses valeurs culturelles,
- f) Constituer une banque de données sur l'Afrique pour le développement des possibilités de collecte, de traitement et de diffusion de la documentation adéquate,
- g) Contribuer au développement des agences nationales déjà établies et encourager en Afrique la création d'agences nationales et d'instituts multinationaux de formation dans le domaine de l'information et si nécessaire, en coopération avec les Organisations Internationales ayant compétence dans ce domaine.
- h) Veiller à la préservation et à la promotion de la communication traditionnelle, orale, écrite et visuelle,
- i) Coopérer avec les organismes africains d'information pour une plus grande impulsion en matière de presse de radio, de télévision et de cinéma.

Organisation et fonctionnement

A. Organisation de l'agence

Article 3

Le Siège Central

- a) Le Siège Central de l'Agence Panafricaine d'Information est fixé par Conférence des Ministres de l'Information à la majorité des deux tiers des Etats Membres.

Si la majorité requise n'est pas obtenue après le scrutin éliminatoire et après trois scrutins,

la décision finale appartient à la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'OUA.

- b) Le pays qui abrite le Siège Central devra s'abstenir en tout état de cause d'exercer sur ele toute forme d'influence ou d'ingérence. Il en est de même pour l'Agence dans ses relations avec le pays hôte.
- c) Un accord de Siège déterminera les relations entre l'Etat qui abrite le Siège de l'agence, précisera les facilités nécessaires à son bon fonctionnement;
- d) Le transfert du Siège de l'Agence Panafricaine d'Information peut être décidé par le Conférence des Ministres de l'Information dans les mêmes conditions que celles de la fixation du siège dans les cas suivants:
- si le pays hôte ne se conformait pas aux dispositions de la présente Convention et aux principes qu'elle contient;
- si l'Agence se trouve dans l'impossibilité de fonctionner normalement du fait de circonstances exceptionnelles que connaîtrait le pays hôte.

Article 4

Les Sièges des Pools Régionaux.

- a) Les Sièges des Pools Régionaux sont déterminés par la Conférence par consultation et en cas de non accord par la Conférence votant à la majorité simple;
- b) Chaque région dispose d'un Pool;
- c) Tout pays africain qui en a la possibilité peut transmettre directement les informations à l'Agence Panafricaine d'Information;
- d) Le transfert du Siège d'un Pool peut être prononcé par la Conférence à la majorité simple; dans le cas où le pays hôte ne se conformerait pas aux dispositions de la présente Convention et aux principes qu'elle contient.
- si les pays membres du Pool le demandent à la majorité des deux tiers.
- si le pays hôte en fait la demande à la Conférence.
- si le Pool se trouve dans l'impossibilité de fonctionner normalement du fait de circonstances exceptionnelles que connaîtrait le pays hôte.

B. Sources d'Information

Article 5

Les sources d'information de l'Agence Panafricaine d'Information sont:

- a) Les agences nationales d'information des Etats membres.
- b) Les autres organes officiels d'information des Etats Membres.
- c) Les moyens de l'Agence pour:
- la couverture d'évènements à caractère continental de nature à favoriser l'intégration sous-régionale et régionale et à caractère internationale,

la couverture d'évènements de nature à accélérer le processus de libération des pays africains encore sous domination,

la couverture d'évènements en rapport avec ses objectifs.

Article 6

L'Agence Panafricaine d'Information peut assurer la collecte de nouvelles pour et dans les pays qui ne disposent pas encore d'agences nationales de presse avec l'accord de l'Etat concerné.

C. Circulation de l'information.

Article 7

L'Agence Panafricaine d'Information s'engagera à respecter l'équilibre dans la collecte et la diffusion des nouvelles en provenance des pays membres sur la base du principe de légalité des Etats Membres, du respect mutuel et de l'intérêt commun.

Article 8

L'Agence Panafricaine d'Information doit retransmettre telle quelle l'information reçue d'une source nationale d'information aux agences nationales d'information des Etats Membres.

Article 9

L'Agence peut retransmettre également l'information reçue à d'autres utilisateurs sur une base contractuelle.

Etats membres: Institutions — Organes

Article 10

Etats Membres

Les Etats Membres de l'OUA sont membres de plein droit de l'Agence Panafricaine d'Information sous réserve des dispositions de l'Article 24 de la présente Convention.

Article 11

Institutions — Organes

- a) Les différentes institutions dont dépend l'Agence Panafricaine d'Information sont:
- la Conférence des ministres de l'information.
- le Conseil Intergouvernemental.
- b) Les organes de l'Agence sont:
- la Direction Générale.
- les Comités Techniques *ad hoc*.

Article 12

Conférence des Ministres de l'Information.

a) Composition.

La Conférence des Ministres de l'Information ci-après dénommée la Conférence, se compose des Ministres de l'Information ou de leurs représentants dûment mandatés par les Gouvernements de l'Etat Membre.

b) Fonctions.

c) Conférence.

Détermine la politique générale qui doit suivre l'Agence Panafricaine d'Information pour

atteindre les objectifs énoncés à l'Article le Premier de la présente Convention.

Examine et approuve le Programme d'Activités ainsi que le Budget de l'Agence Panafricaine d'Information.

Elit les Membres du Conseil Intergouvernemental, nomme le Directeur Général, met fin à ses fonctions ou accepte sa démission sur proposition du Conseil Intergouvernemental.

d) Quorum et vote

Le Quorum est constitué par la majorité des deux tiers des Etats Membres de l'Agence Panafricaine d'Information.

Chaque Etat Membre dispose d'une voix à la Conférence, les décisions sont prises à la majorité simple, sauf dans les cas où des dispositions spécifiques de la présente Convention ou du Règlement Intérieur de la Conférence exigent une majorité des deux tiers. Par majorité, il faut entendre la majorité des membres présents et votants.

e) Procédure

La Conférence se réunit tous les deux ans en Session Ordinaire. Elle peut se réunir en Session Extraordinaire sur décision de la Conférence elle-même ou sur convocation du Conseil Intergouvernemental ou sur demande d'un Etat Membre sous réserve, dans ce dernier cas, que cette demande ait obtenu l'accord des deux tiers des Etats Membres de l'Agence Panafricaine d'Information.

Les Sessions de la Conférence se tiennent normalement au Siège de l'Agence Panafricaine d'Information, un Gouvernement Membre peut inviter le Conseil à siéger dans son pays, dans ce cas, les frais supplémentaires engagés par le Secrétariat en raison des déplacements seront assurés par le pays hôte.

Le Conférence est précédée d'une réunion d'Experts Africains chargés d'étudier les questions techniques se rapportant à l'Ordre du Jour de la Conférence.

La Conférence adopte son Règlement Intérieur. Elle élit à chaque session son Président et son Bureau sur la base du principe de la rotation.

La Conférence peut nommer, dans l'exécution de ses diverses responsabilités, des Commissions Spéciales, Techniques ou tout autre Organisme spécifique en tant que de besoin.

Article 13

Observateurs

Membres Associés-invités

La Conférence peut accorder à la majorité des deux tiers la qualité d'observateur, de membre associé ou d'invité à tout Organisme sur recommandation du Conseil Intergouvernemental

et sous réserve des dispositions du Règlement Intérieur.

Article 14

Conseil Intergouvernemental

a) Composition

Le Conseil Intergouvernemental ci-après dénommé le Conseil se compose de 14 Etats Membres élus pour deux ans par la Conférence. Le Président de la Conférence siège es-qualité au Conseil Intergouvernemental avec voix consultative. Les Etats qui abritent le Siège Central et les Pools Régionaux assistent es-qualité au Conseil avec voix consultative lorsqu'ils ne font pas partie des 14 Etats Membres élus.

Le Secrétaire Général de l'OUA assiste aux réunions du Conseil avec voix consultative.

Le désignation des 14 Etats Membres du Conseil Intergouvernemental tient compte d'une répartition équitable entre les cinq régions de l'Afrique telles que définies par l'OUA:

Afrique du Nord	2 sièges
Afrique de l'Ouest	4 sièges
Afrique du Centre	3 sièges
Afrique de l'Est... ..	3 sièges
Afrique Australe... ..	2 sièges

La durée du mandat des membres du Conseil Intergouvernemental est de deux ans.

En application des dispositions de la présente Convention, il est procédé consécutivement au remplacement des membres sortants par la désignation des nouveaux membres du Conseil Intergouvernemental. Toutefois, le mandat d'un membre par sous-région pourrait être renouvelé à la convenance par voix de consultation.

b) Fonctions

Le Conseil Intergouvernemental prépare l'Ordre du Jour des réunions de la Conférence. Il étudie le plan de travail de l'Agence Panafricaine d'Information, sa situation budgétaire et ses états financiers. Le budget préparé par le Directeur Général soumis pour examen au Conseil est approuvé par la Conférence.

Dans l'intervalle des sessions de la Conférence, le Conseil Intergouvernemental est l'organe de l'Agence Panafricaine d'Information dans les limites des pouvoirs qui lui sont délégués par la Conférence.

Le Conseil Intergouvernemental, agissant sous l'autorité de la Conférence est responsable devant elle de l'exécution du programme adopté par la Conférence. Conformément aux décisions de la Conférence et en prévision des circonstances qui pourraient survenir entre deux sessions ordinaires, le Conseil Intergouvernemental est investi du pouvoir de prendre toutes dispositions utiles à l'effet d'assurer le bon fonctionnement de l'Agence Panafricaine d'Information.

Le Conseil Intergouvernemental établit son Règlement Intérieur. Il élit son bureau.

Le Conseil Intergouvernemental se réunit en session ordinaire un fois par an, il peut se réunir en session extraordinaire sur convocation de son Président à l'initiative de celui-ci ou à la demande du tiers des membres du Conseil.

Le Président du Conseil Intergouvernemental soumet à chaque session ordinaire de la Conférence un rapport sur les activités du Conseil.

Article 15

Direction Générale

- a) La Direction Générale de l'Agence Panafricaine d'Information se compose d'un Directeur Général et du personnel nécessaire. Le Directeur Général est nommé, par la Conférence sur proposition du Conseil Intergouvernemental. La durée du mandat du Directeur Général est de quatre ans. Le mandat ne peut être renouvelé plus d'une fois.
- b) Le Directeur Général et le personnel ne sollicitent et n'acceptent d'instructions d'aucun gouvernement ni d'aucune autorité extérieure à l'Agence. Ils s'abstiennent de tout acte incompatible avec leur situation de fonctionnaires internationaux et ne sont responsables qu'envers l'Agence.
- c) Chaque Etat Membre de l'Agence s'engage à respecter le caractère exclusivement international des fonctions du Directeur Général et du Personnel et à ne pas rechercher à les influencer dans l'exercice de leurs fonctions.
- d) Les Etats membres doivent s'abstenir en dehors de la Conférence des Ministres de donner des directives ou d'influencer l'Agence Panafricaine d'Information et doivent également s'abstenir de toute action contraire aux buts et objectifs de l'Agence notamment dans les domaines de la collecte et de la diffusion des nouvelles.
- e) Le Directeur Général gère le budget de l'Agence

Sources de financement

Article 16

Ressources

- a) Les ressources de l'Agence se composent:
 - des revenus de l'Agence
 - de la contribution financière des Etats membres
 - des concours des Organisations Internationales approuvés par la Conférence ou entre-temps par le Conseil.
- b) L'Agence Panafricaine d'Information peut, sous réserve de l'approbation de la Conférence ou entre-temps par le Conseil, bénéficier de toute forme d'assistance que peuvent lui accorder les gouvernements étrangers, les Institutions publiques ou privées, les Associations ou les particuliers.

Autres dispositions

Article 17

Relations avec l'Organisation de l'Unité Africaine

L'Agence Panafricaine d'Information est l'Institution spécialisée de l'Organisation de l'Unité Africaine compétente en matière d'agences de presse. Elle jouit de l'autonomie juridique et financière.

Les rapports de l'Agence Panafricaine d'Information avec l'OUA seront définies par un protocole d'accord.

Article 18

Coopération avec les Institutions Spécialisées et les Organisations Internationales

L'Agence Panafricaine d'Information peut coopérer avec d'autres Institutions Spécialisées ou Organisations Internationales poursuivant des objectifs analogues pour l'accomplissement de sa mission.

A cet effet, l'Agence peut, en cas de nécessité, lier des relations de travail formalisées ou non avec de telles Institutions.

Article 19

Amendement

La présente Convention peut être amendée après que notification écrite ait été adressée par le Directeur Général à tous les Etats membres, six mois au moins avant la réunion de la Conférence des Ministres appelée à statuer sur le projet d'amendement.

L'amendement ne prend effet que lorsqu'il est approuvé par les deux tiers au moins des Etats membres.

Article 20

Interpretation

Toute décision relative à l'interprétation de la présente Convention devra être acquise à la majorité des deux tiers des Etats membres de l'Agence Panafricaine d'Information.

Article 21

Adhésion

Tout nouvel Etat membre de l'OUA peut notifier au Directeur Général de l'Agence Panafricaine d'Information son intention d'adhérer à la présente Convention.

L'acte d'adhésion est porté à la connaissance de la Conférence des Ministres.

Article 22

Suspension d'un membre

- a) La Conférence des Ministres peut prononcer à la majorité des deux tiers la suspension d'un Etat membre dans les conditions ci-après:
 - en cas de violation systématique des principes et des objectifs de l'Agence Panafricaine d'Information,
 - pour non paiement pendant deux années consécutives des obligations financières nécessaires au bon fonctionnement de l'Agence

Panafricaine d'Information, sauf circonstances exceptionnelles appréciées comme telles par la Conférence.

- b) La même majorité est requise pour toute décision de la Conférence portant main-levée de ladite suspension.

Article 23

Dénonciation — Retrait

- a) Tout Etat membre de l'Agence Panafricaine d'Information peut dénoncer la présente Convention par une notification adressée au Directeur Général qui en avise les autres Etats membres.
- b) Cette dénonciation produit son effet à l'expiration d'une période d'un an à partir du jour de réception de la notification par le Directeur Général.
- c) Tout Etat qui s'est retiré de l'Agence peut notifier au Directeur Général son intention d'adhérer à nouveau à l'Agence. L'acte de ré-adhésion est porté à la connaissance de la Conférence des Ministres.

Article 24

Dispositions transitoires

Jusqu'au recouvrement de l'indépendance nationale de leur pays,

Les mouvements de libération reconnus par l'OUA jouissent de la qualité de membres associés,

les représentants dûment accrédités de ces mouvements de libération participent à la Conférence.

Article 25

Langues de travail

Les langues de travail de l'Agence Panafricaine d'Information sont celles de l'OUA.

Article 26

Signature de la Convention

La présente Convention est signée par les plénipotentiaires des Etats membres. Un exemplaire est déposé auprès du Gouvernement du pays où se trouve le Siège de l'Agence Panafricaine d'Information. Deux autres exemplaires sont déposés l'un au Secrétariat Général de l'Agence Panafricaine d'Information, l'autre au Secrétariat Général de l'OUA. Une copie certifiée conforme est envoyée aux membres signataires de la présente Convention.

Article 27

Dispositions provisoires et entrée en vigueur

La présente Convention entrera provisoirement en vigueur 6 mois après sa signature par les Plénipotentiaires des Etats membres. Son entrée en vigueur définitive interviendra après le dépôt des instruments de ratification ou d'adhésion à la présente Convention par un tiers des Etats membres.

2.ª SESSÃO DA CONFERÊNCIA DOS MINISTROS AFRICANOS DA INFORMAÇÃO ADIS ABEBA, ETIÓPIA 4 A 9 de ABRIL DE 1979

Preambulo

Os Governos dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA).

ANIMADOS do espírito dos princípios e objectivos da Carta da OUA,

CONSCIENTES da necessidade imperiosa de tirar a informação em África da dominação imperialista e dos monopólios estrangeiros orientando-a no sentido da promoção do desenvolvimento,

CONSCIENTES que a informação favorece a aproximação entre os povos africanos, facilita a integração e reforça a unidade africana.

CONSCIENTES que os acontecimentos em África, a sua origem e a sua evolução não foram sempre apresentados ao Mundo Exterior com objectividade e precisão.

CONSCIENTES do papel importante dos «mass média» no processo de libertação do homem, no desenvolvimento político, económico, social e cultural e salvaguarda da independência nacional,

PREOCUPADOS com o papel primordial dos meios de informação e comunicação na instauração de uma Nova Ordem Mundial, baseada na liberdade, justiça, igualdade e democracia,

DECIDIDOS em fazer ouvir as suas vozes para afirmar e desenvolver a sua identidade nacional e cultural,

CONVENCIDOS que a informação deve constituir uma poderosa arma de luta contra o colonialismo, o neo-colonialismo, o imperialismo, o apartheid, o racismo, o sionismo e todas as formas de dominação,

CONVENCIDOS que o interesse mútuo dos Estados Membros em assegurar o sucesso das suas acções de desenvolvimento e de integração concorre para o aumento da troca de informações a nível bilateral, regional e continental,

CIENTES da necessidade de promover uma circulação mundial equilibrada da informação,

EVOcando a resolução CII/Plen. 3 Parte B que aprova o princípio da criação de uma Agência Panafricana, de Informação,

CONSIDERANDO a declaração IN/Decp. 1 (1) da primeira Conferência de Ministros da Informação (Kampala, 7 a 1 de Novembro de 1977) que cria a Agência Panafricana de Informação,

DECIDEM criar a Agência Panafricana de Informação.

Agência Panafricana de Informação

Artigo 1.º

As partes contratantes, pela presente Convenção, decidiram constituir uma Agência denominada Agência Panafricana de Informação.

As disposições dos artigos pertinentes da Carta da OUA relativos ao seu estatuto jurídico, aos seus privilégios e imunidades, aplicam-se igualmente à Agência Panafricana de Informação.

Objectivos

Artigo 2.º

A Agência Panafricana de Informação tem por objectivos:

- a) Promover os fins e objectivos da OUA para a consolidação da independência, da unidade e da solidariedade africana;
- b) Divulgar e apoiar as lutas de libertação dos povos contra o colonialismo, neo-colonialismo, imperialismo, apartheid, racismo, sionismo e outras formas de exploração e opressão;
- c) Facilitar uma troca eficaz de informação nos planos político, económico, social e cultural entre os Estados Membros;
- d) Trabalhar para a integração sub-regional e regional dos países africanos, reforçar entre eles uma cooperação bilateral e multilateral assegurando uma circulação rápida e permanente de informações objectivas e responsáveis;
- e) Apagar a imagem deformada da África, dos seus países e povos motivada por informações parciais negativas difundidas pelas agências de imprensa estrangeiras e lutar com determinação para a expressão dos seus valores culturais;
- f) Organizar uma banca de dados sobre a África, para o desenvolvimento das possibilidades de recolha, tratamento e difusão da documentação adequada;
- g) Contribuir para o desenvolvimento das agências nacionais já existentes e fomentar em África a criação de agências nacionais e institutos multinacionais de formação no domínio da informação e, se necessário, em cooperação com as Organizações Internacionais competentes neste domínio;
- h) Velar pela preservação e promoção da comunicação transcrita, oral, escrita e visual;
- i) Cooperar com os organismos africanos de informação para uma maior impulsão em matéria de imprensa, rádio, televisão e cinema.

Organização e funcionamento

A. Organização da Agência:

Artigo 3.º

A Sede Central:

- a) A Sede Central da Agência Panafricana de Informação é fixada pela Conferência dos Ministros da Informação com maioria de dois terços dos Estados Membros; se após o escrutínio eliminatório e três escrutínios não se obtiver a maioria exigida, a decisão final pertence à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA;
- b) O país que acolhe a Sede Central deverá abster-se de exercer sobre ela qualquer forma de influência ou ingerência. Acontece o mesmo para a Agência nas suas relações com o país hópede;

c) Um acordo de Sede determinará as relações entre o Estado que acolhe a sede da Agência e as facilidades necessárias ao seu bom funcionamento;

d) A transferência da Sede da Agência Panafricana de Informação pode ser decidida pela Conferência dos Ministros da Informação nas mesmas condições que as da fixação da sede nos casos seguintes:

se o país hópede não obedecer às disposições da presente Convenção e aos princípios que ela contém;

se a Agência está na impossibilidade de funcionar normalmente devido a circunstâncias excepcionais do país hópede.

Artigo 4.º

As Sedes dos «Pools» regionais:

a) As Sedes dos «Pools» Regionais são determinadas pela Conferência por consulta e em caso de não aceitação pela Conferência por maioria simples;

b) Cada região dispõe de um «Pool»;

c) Todo o país africano que tiver possibilidade pode transmitir as informações directamente à Agência Panafricana de Informação.

d) A transferência da Sede de um «Pool» pode ser decidida pela Conferência por maioria simples, no caso de o país hópede não obedecer às disposições da presente Convenção e aos princípios que ela contém;

se os países membros do «Pool» o exigirem à maioria dos dois terços;

se o país hópede fizer o seu pedido à Conferência;

se o «Pool» estiver na impossibilidade de funcionar normalmente devido a circunstâncias excepcionais do país hópede.

B. Fontes de Informação

Artigo 5.º

As fontes de informação da Agência Panafricana de Informação são:

a) As agências nacionais de informação dos Estados Membros;

b) Os outros órgãos oficiais de informação dos Estados Membros;

c) Os meios da Agência para:

cobertura de acontecimentos de carácter continental de modo a favorecer a integração sub-regional e regional e de carácter internacional;

cobertura de acontecimentos que permitam acelerar o processo de libertação dos países africanos ainda sob dominação;

cobertura de acontecimentos relacionados com os seus objectivos.

Artigo 6.º

A Agência Panafricana de Informação pode assegurar a recolha de notícias para e nos países que ainda não

dispõem de agências nacionais de imprensa, com o acordo do respectivo estado.

C) Circulação da Informação

Artigo 7.º

A Agência Panafricana de Informação compromete-se a respeitar o equilíbrio na recolha e difusão das notícias provenientes dos países membros na base do princípio da legalidade dos Estados Membros, do respeito mútuo e do interesse comum.

Artigo 8.º

A Agência Panafricana de Informação deve retransmitir, tal qual, a informação recebida de uma fonte nacional de informação às agências nacionais de informação dos Estados Membros.

Artigo 9.º

A Agência pode também retransmitir a informação recebida a outras agências numa base contractual.

Estados Membros: Instituições — Órgãos

Artigo 10.º

Estados Membros

Os Estados Membros da OUA são membros de pleno direito da Agência Panafricana de Informação sob reserva das disposições do artigo 24.º da presente Convenção.

Artigo 11.º

Instituições — Órgãos

a) As várias instituições das quais depende a Agência Panafricana de Informação são:
A Conferência dos Ministros da Informação.
O Conselho Intergovernamental.

b) Os Órgãos da Agência são:
A Direcção-Geral.
Os Comitês Técnicos *ad hoc*.

Artigo 12.º

Conferência dos Ministros de Informação

a) Composição;

A Conferência dos Ministros da Informação aqui designada Conferência, é composta pelos Ministros da Informação ou seus representantes devidamente mandatados pelos governos do Estado Membro.

b) Funções;

c) Conferência;

Determina a política geral que deve seguir a Agência Panafricana de Informação para atingir os objectivos enunciados no Artigo Primeiro da presente Convenção.

Examina e aprova o Programa de Actividades e o Orçamento da Agência Panafricana de Informação.

Elege os Membros do Conselho Intergovernamental, nomeia o Director-Geral, exonera-o ou aceita a sua demissão sob proposta do Conselho Intergovernamental.

d) Quorum e Voto;

O Quorum é constituído pela maioria de dois terços dos Estados Membros da Agência Panafricana de Informação.

Cada Estado Membro dispõe de um voto na Conferência, sendo as decisões tomadas por maioria simples, salvo nos casos em que disposições específicas da presente Convenção ou do Regulamento Interno da Conferência exigem uma maioria de dois terços. Por maioria, entende-se a maioria dos membros presentes e votantes.

e) Processo;

A Conferência reúne-se de dois em dois anos em Sessão Ordinária.

Pode reunir-se extraordinariamente por decisão da própria Conferência, por convocatória do Conselho Intergovernamental ou a pedido de um Estado Membro sob reserva, neste último caso, que este pedido tenha obtido o acordo dos dois terços dos Estados Membros da Agência Panafricana de Informação.

As Sessões da Conferência reúnem-se normalmente na Sede da Agência Panafricana de Informação, podendo um Governo Membro convidar o Conselho a estabelecer a sede no seu país; neste caso as despesas suplementares feitas pelo Secretariado por motivo das deslocações serão da responsabilidade do país hóspede.

A Conferência é precedida de uma reunião de Peritos Africanos encarregados de estudar as questões técnicas referentes à Ordem do Dia da Conferência.

A Conferência adopta o seu Regulamento Interno.

Em cada sessão ela elege o seu Presidente e o seu Secretário na base do princípio rotativo.

A Conferência pode, durante a execução das suas diversas responsabilidades, nomear Comissões Especiais, Técnicas ou qualquer Organismo específico, sempre que necessário.

Artigo 13.º

Observadores;

Membros Associados -- convidados;

A Conferência pode, por maioria de dois terços conceder a qualidade de observador, de membro associado ou convidado a qualquer organismo por recomendação do Conselho Intergovernamental e sob reserva das disposições do Regulamento Interno;

Artigo 14.º

Conselho Intergovernamental:

a) Composição:

O Conselho Intergovernamental aqui designado Conselho, compõe-se de 14 Estados Membros eleitos por dois anos pela Con-

ferência. O Presidente da Conferência tem assento no Conselho Intergovernamental com voto consultivo. Os Estados que acolhem a Sede Central e os «Pools» regionais assistem ao conselho com voto consultivo quando não fazem parte dos 14 Estados Membros eleitos.

O Secretário-Geral da OUA assiste às reuniões do Conselho com voto consultivo.

A designação dos 14 Estados Membros do Conselho Intergovernamental obedece a uma repartição equitativa entre as cinco regiões da África, assim designadas pela OUA:

África do Norte... ..	2 sedes
África do Oeste... ..	4 sedes
África Central	3 sedes
África Oriental	3 sedes
África Austral	2 sedes

A duração do mandato dos membros do Conselho Intergovernamental é de dois anos.

Na aplicação das disposições da presente Convenção, procede-se consecutivamente à substituição dos membros cessantes pela designação dos novos membros do Conselho Intergovernamental. Todavia, o mandato de um membro por sub-região pode ser renovado por conveniência, e por voto de consulta.

b) Funções;

O Conselho Intergovernamental prepara a Ordem do Dia das reuniões da Conferência. Estuda o plano de trabalho da Agência Panafricana de Informação, a sua situação orçamental e seu estado financeiro. O orçamento preparado pelo Director-Geral é submetido ao Conselho para exame, é aprovado pela Conferência.

No intervalo das sessões da Conferência, o Conselho Intergovernamental é o órgão máximo da Agência Panafricana de Informação com poderes que lhe são delegados pela Conferência.

O Conselho Intergovernamental, agindo sob autoridade da Conferência é responsável perante ela pela execução do programa adoptado pela Conferência. Conforme as decisões da Conferência e prevendo as circunstâncias que podem surgir entre duas sessões ordinárias, o Conselho Intergovernamental é investido de poderes para tomar todas as disposições úteis para assegurar o bom funcionamento da Agência Panafricana de Informação.

O Conselho Intergovernamental estabelece o seu Regulamento Interno e elege o seu Secretariado.

O Conselho Intergovernamental reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, podendo fazê-lo extraordinariamente por convocatória, iniciativa do seu Presidente ou por pedido de um terço dos membros do Conselho.

Em todas as sessões ordinárias da Conferência o Presidente do Conselho Intergovernamental apresenta um relatório das actividades do Conselho.

Artigo 15.º

Direcção-Geral:

- A Direcção da Agência Panafricana de Informação é composta por um Director-Geral e por pessoal necessário. O Director-Geral é nomeado pela Conferência sob proposta do Conselho Intergovernamental. A duração do mandato do Director-Geral é de quatro anos e não pode ser renovado mais de uma vez.
- O Director-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou autoridade exterior à Agência. Abster-se-ão de todo o acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais e só respondem perante a Agência;
- Cada Estado Membro da Agência compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Director-Geral e do Pessoal e a não tentar influenciá-los no exercício das suas funções
- Os Estados Membros devem abster-se de, fora da Conferência dos Ministros, dar directivas ou influenciar a Agência Panafricana de Informação e devem igualmente abster-se de qualquer acção contrária aos fins e objectivos da Agência, nomeadamente nos domínios da recolha e difusão de notícias;
- O Director-Geral administra o orçamento da Agência.

Fontes de financiamento

Artigo 16.º

Recursos:

- Os recursos da Agência compõem-se: dos rendimentos da Agência; da contribuição financeira dos Estados Membros; dos concursos das Organizações Internacionais aprovados pela Conferência ou (entretanto) pelo Conselho;
- A Agência Panafricana de Informação pode, sob reserva da aprovação da Conferência ou entretanto, pelo Conselho, beneficiar de todas as formas de assistência que lhe podem ser concedidas pelos governos estrangeiros, instituições públicas ou privadas, associações e particulares.

Outras disposições

Artigo 17.º

Relações com a OUA:

A Agência Panafricana de Informação é a instituição especializada da OUA competente em matéria de agências noticiosas. Goza de autonomia jurídica e financeira.

As relações da Agência Panafricana de Informação com a OUA serão definidas por um protocolo de acordo.

Artigo 18.º

Cooperação com as Instituições Especializadas e as Organizações Internacionais:

A Agência Panafricana de Informação pode cooperar com outras Instituições Especializadas ou Organizações Internacionais que prosseguem objectivos análogos, para o desempenho da sua missão.

Neste sentido, a Agência pode, em caso de necessidade, ter relações de trabalho, formalizadas ou não, com essas Instituições.

Artigo 19.º

Emenda:

A presente Convenção pode ser modificada desde que o Director-Geral dirija uma notificação escrita a todos os Estados Membros, pelo menos seis meses antes da reunião da Conferência dos Ministros convocada para estatuir o projecto de emenda.

A emenda só tem efeito quando aprovada por pelo menos dois terços dos Estados Membros.

Artigo 20.º

Interpretação:

Qualquer decisão relativa à interpretação da presente Convenção deverá ser submetida à maioria de dois terços dos Estados Membros da Agência Panafricana de Informação.

Artigo 21.º

Adesão:

Qualquer novo Estado Membro da OUA pode manifestar ao Director-Geral da Agência Panafricana de Informação a sua intenção de aderir à presente Convenção.

O acto de adesão é levado ao conhecimento da Conferência de Ministros.

Artigo 22.º

Suspensão de um Membro:

a) A Conferência dos Ministros pode, com maioria de dois terços, pronunciar a suspensão de um Estado Membro nas seguintes condições:

em caso de violação sistemático dos princípios e objectivos da Agência Panafricana de Informação;

por não pagamento durante dez anos consecutivos das obrigações financeiras necessárias ao bom funcionamento da Agência Panafricana de Informação, a não ser em circunstâncias excepcionais consideradas como tal pela Conferência.

b) A mesma maioria é exigida para qualquer decisão da Conferência fazendo desembargo da dita suspensão.

Artigo 23.º

Denúncia — Afastamento:

- a) Qualquer Estado Membro da Agência Panafricana de Informação pode denunciar a presente Convenção por meio de uma notificação dirigida ao Director-Geral que comunica aos outros Estados Membros;
- b) Esta denúncia tem efeito após um período de um ano a partir do dia de recepção da notificação pelo Director-Geral;
- c) Qualquer Estado que saíu da Agência pode manifestar ao Director-Geral a sua intenção de aderir de novo à Agência. O acto da readesão é levado ao conhecimento da Conferência de Ministros.

Artigo 24.º

Disposições transitórias

Até à recuperação da independência nacional do seu país,

os movimentos de libertação reconhecidos pela O.U.A. gozam da qualidade de membros associados,

os representantes devidamente acreditados destes movimentos de libertação participam na Conferência.

Artigo 25.º

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho da Agência Panafricana de Informação são as da O.U.A.

Artigo 26.º

Assinatura da Convenção

A presente Convenção é a assinada pelos plenipotenciários dos Estados membros. Um exemplar fica depositado junto do Governo do país no qual está a Sede da Agência Panafricana de Informação, um no Secretariado-Geral da Agência Panafricana de Informação e outro no Secretariado-Geral da O.U.A. Uma cópia autenticada é enviada aos membros signatários da presente Convenção.

Artigo 27.º

Disposições provisórias e entrada em vigor

A presente convenção entrará provisoriamente em vigor 6 meses após a assinatura pelos Plenipotenciários dos Estados membros. A sua entrada em vigor definitiva terá lugar após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão à presente Convenção por um terço dos Estados membros.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Contole de Câmbios

Praia (Santiago)

Cotações de Câmbios

Em 22/4/82

N.º 26/82

Notas		Compra	Venda
Africa do Sul...	Rand	39\$52	45\$45
Alemanha...	Marco	22\$02	23\$79
América 1 e 2...	Dólares	52\$31	56\$54
América 5 a 1000...	Dólares	52\$81	57\$04
Áustria	Xelim	3\$13	3\$39
Bélgica	Franco	1\$08	1\$23
Canadá 1 e 2...	Dólares	42\$75	46\$22
Canadá N. Grandes.	Dólares	43\$25	46\$72
Dinamarca	Coroa	6\$48	7\$01
Espanha	Peseta	\$465	\$527
Finlândia	Markka	11\$46	12\$39
França	Franco	8\$44	9\$13
Holanda	Florim	19\$86	21\$46
Inglaterra... ..	Libra	93\$39	100\$87
Itália... ..	Lira	\$036	\$042
Japão... ..	Iene	\$199	\$225
Noruega	Coroa	8\$68	9\$39
Senegal	C.F.A.	8\$94	9\$67
Suécia	Coroa	27\$11	29\$28
Suiça	Franco	\$725	\$784
Portugal	Escudo	\$168	\$191

Cotações de Câmbios

Em 26/4/82

N.º 27/82

Notas		Compra	Venda
África do Sul...	Rand	39\$57	45\$51
Alemanha...	Marco	22\$00	23\$77
América 1 e 2...	Dólares	52\$41	56\$65
América 5 a 1000...	Dólares	52\$91	57\$15
Áustria	Xelim	3\$13	3\$39
Bélgica	Franco	1\$08	1\$23
Canadá 1 e 2...	Dólares	42\$71	46\$17
Canadá N. Grandes.	Dólares	43\$21	46\$67
Dinamarca	Coroa	6\$48	7\$01
Espanha	Peseta	\$466	\$527
Finlândia	Markka	11\$46	12\$38
França	Franco	8\$44	9\$12
Holanda	Florim	19\$84	21\$44
Inglaterra... ..	Libra	93\$53	101\$02
Itália... ..	Lira	\$036	\$042
Japão... ..	Iene	\$199	\$226
Noruega	Coroa	8\$67	9\$37
Senegal	C.F.A.	\$168	\$191
Suécia	Coroa	8\$92	9\$65
Suiça	Franco	26\$76	28\$91
Portugal	Escudo	\$725	\$784

Notas Estrangeiras

Em 29/4/82

N.º 67/82

Países	Unidades e divisões	Compra	Venda
Londres	1 Libra	96\$14	97\$61
Lisboa	100 Escudos	75\$46	76\$67
New York... ..	1 Dólar	54\$09	54\$70
Amesterdão	100 Florins	2 063\$98	2 095\$61
Bruxelas	100 Fran.Conv	121\$46	123\$39
Copenhague	100 Coroaas	675\$77	686\$40
Estocolmo	100 Coroaas	925\$56	939\$99
Frankfort R.F.A. ..	100 Deut Mark	2 291\$96	2 327\$14
Helsinqula... ..	100 Markkas	1 186\$25	1 204\$10
Oslo	100 Coroaas	897\$60	911\$32
Otava... ..	1 Dólar	44\$06	44\$58
Paris	100 Francos	879\$22	890\$74
Pretória	1 Rand	51\$57	52\$45
Roma	100 Liras	4\$140	4\$207
Tóquio	100 Iéne	22\$785	23\$134
Viena	100 Xelins	325\$84	330\$82
Zurique	100 Francos	2 772\$46	2 814\$47
Madrid	100 Pesetas	51\$69	52\$51
Dakar... ..	100 C. F. A.	17\$584	1\$23
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de Câmbios

Em 30/4/82

N.º 68/82

Países	Unidades e divisões	Compra	Venda
Londres	1 Libra	96\$01	97\$47
Lisboa... ..	100 Escudos	75\$65	76\$86
New York	1 Dólar	53\$89	54\$50
Amesterdão	100 Florins	2 059\$50	2 091\$35
Bruxelas	100 Fran.Conv.	121\$04	122\$96
Copenhague	100 Coroaas	672\$70	683\$32
Estocolmo	100 Coroaas	922\$42	936\$85
Frankfort R.F.A. ..	100 D. Mark	2 285\$73	2 320\$90
Helsinqula	100 Markkas	1 181\$70	1 199\$54
Oslo	100 Coroaas	896\$73	910\$47
Otava	1 Dólar	44\$03	44\$55
Paris	100 Francos	876\$83	888\$35
Pretória	1 Rand	51\$29	52\$16
Roma	100 Liras	4\$126	4\$193
Tóquio... ..	100 Iéne	22\$667	23\$016
Viena	100 Xelins	325\$04	330\$03
Zurique	100 Francos	2 746\$07	2 787\$81
Madrid	100 Pesetas	51\$55	52\$37
Dakar	100 C. F. A.	17\$536	17\$767
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios, na Praia, 30 de Abril de 1982. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.